PROJETO DE LEI nº 093/2011

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRôNICA E DISPÕE A CAMPANHA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, DO MUNICIPIO DE CANOINHAS, E DÁ OUTRAS PROVIDêNCIAS

O Povo do Município de Canoinhas, por meio de seus representantes Câmara Municipal aprovou e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

L E I

Art. 1º Pelo presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Campanha do Desenvolvimento Econômico no Município de Canoinhas e fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicos – NFS, documento fiscal referente ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenamento na base de dados informatizada sob a responsabilidade da Prefeitura da Cidade Canoinhas – SC.

Art. 2º O poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor de tomadores de serviços e consumidores, que receberem a NFS, NFC e dos respectivos prestadores estabelecidos no Município de Canoinhas. A execução da campanha denominda CAMPANHA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, será desenvolvida pela Administração Municipal através de suas secretarias e departamento, segundo as normas deste regulamento, e demais instruções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único – A concessão de incentivos poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito.

Art. 3º Os incentivos a que se refere o art. 2º poderão consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas:
I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor ISS

relativo a cada NFS, NFC, recebida pelo tomador para fins de abatimento no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxas municipais nos termos do art. 5º;
II – realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS e NFC, portadores de Nota Fiscal consumidores em geral e consistirá:

III – na apresentação dos seguintes documentos fiscais, que dará direito a desconto para esse fim, mediante identificação por nome e endereço:

a) nota fiscal de compra de mercadorias do comércio local;
b) nota fiscal de venda de produtor rural acompanhada da contra nota de compra; e
c) nota fiscal de pagamento de prestação de serviços recolhida no município;

II – na participação e concientização da população, através dos meios de comunicação, para que façam as trocas previstas no inciso anterior.

Art. 4º No caso do inciso I do art. 3º serão observados os seguintes precentuais, aplicados sobre o valor do ISS:

I – para pessoa física tomadora do serviço, até trinta por cento;
II – para pessoa jurídica tomadorado serviço:
a) até cinco por cento, para pessoa Jurídica a qual a legislação do ISS atribua a condição de responsável tributário;
b) até dez por cento, para as demais;
III – para condomínio edifício residencial ou comercial tomador do serviço, até dez por cento.

§ 1º – O crédito será gerado somente após o pagamento do imposto, exceto quando o prestador for optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadção de Tributos e Contribuição devidos pelas Microempresa e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, hipótese em que a geração se daŕa no momento da emissão da NFS e NFC.
§ 2º Quando o prestador do serviço for optante pelo regime Simples Nacional será considerado como valor do ISS o resultante da aplicação da alíquota de dois por cento sobre a base de cálculo.
§ 3º O crédito terá validade até o dia trinta de setembro do segundo exercício seguinte aquele em que tiver sido gerado.
§ 4º Não gerará crédito:
I – a prestação de serviço cujo pagamento do ISS for realizado após inscrição em Dívida Ativa:

II – a prestação de serviço imune isenta ou em que não houver incidência de ISS;
III – a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa.
§ 5º Não farão jus ao crédito:
I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distristo Federal e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados , pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;
II – as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministérios da Fazenda – CPF;
III – as pessoas jurídicas estabelecidades fora do território do Município de Canoinhas.

Art. 5º O crédito a que se refere o inciso I do art. 3º poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até cinquenta por cento do valor do IPTU e taxas municipais a pagar em cada exercício, referente a imóvel pelo tomador do serviço, na forma que dispuser o regulamento.
§ 1º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.
§ 2º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para qual conste débito de IPTU e taxas municipais, somente débitos pertinentes as referidas notas.
§ 3º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia trinta de setembro de cada exercício, para abatimento do imposto referente ao exercício seguinte.

Art. 6º No caso de incentivo a que se refere o inciso II do art. 3º, cada NFS- e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador seja pessoa natural e indique inscrição no CPF.

Art. 7º Caberá ao regulamento:
I – definir modelo da NFS e NFC, informações que esta deverá conter;
II – disciplinar a emissão da NFS e NFC, discriminado, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos a que se refere o art. 3º;
III – definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;
IV – definir o percentual determinante do valor do crédito concendido, nos limites estabelecidos no art. 4º;
V – dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos

créditos;
VI – dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU e taxas municipais;

Art. 08 O controle da campanha será feito pela Administração Municipal juntamente com as secretarias e departamentos, que examinarão o enquadramento dos documentos fiscais apresentados dentro das normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 09 Constitui responsabilidade do setor determinado pelo executivo do município:

§ 1º realizar a efetivação do desconto, mediante apresentação dos documentos fiscais, respeitando as condições e os prazos estabelecidos neste regulamento:

Art. 10 Em caso de má-fé ou inobservância das condições estabelecidas neste regulamento por algum dos participantes serão aplicadas as sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Administração juntamente com os técnicos do municípios.

Art. 12 Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua formalização.

Canoinhas (SC), 31 de maio de 2011.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Alexey Sachweh **Tarciso de Lima**

Vereadores Autores